



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA OCTOGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Ao 01 (primeiro) dia do mês de setembro de 2011, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Octogésima Segunda Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa e dos Conselheiros Agripino Alexandre dos Santos Filho e Robson Nascimento Filho, em suplência do Conselheiro Ronaldo Ferreira Chagas.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Apreciação do Processo de nº 010.000.00393/2011-7

Assunto: Denúncia

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado

Relator: Márcio Leite de Rezende

2. Apreciação do Processo de nº 015.000.26507/2009-0

Assunto: Revisão de proventos para inclusão de gratificação por dedicação exclusiva

Interessada: Maria José de Araújo

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

ATA DA OCTOGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

cur



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

3. Apreciação do Processo de nº 015.000.08304/2010-7

Assunto: Mudança de carga horária
Interessada: Controladoria-Geral do Estado
Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

4. Apreciação Conjunta:

Assunto: Declaração de vacância em cargo público

Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

Autos do Processo de nº 022.000.05247/2010-3

Interessado: Edeilson Lins de Souza Júnior

Autos do Processo de nº 018.000.35485/2010-1

Interessado: Marcelo Leite dos Santos

Autos do Processo de nº 018.000.42725/2010-1

Interessado: Adilmo Francisco de Lima

5. Apreciação do Processo de nº 010.000.00544/2007-0

Assunto: Reconsideração de decisão do Conselho Superior

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado

Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

6. Apreciação do Processo de nº 010.000.00578/2011-8

Assunto: Afastamento para curso

Interessado: Agripino Alexandre dos Santos Filho

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

7. O que ocorrer.

2- O Presidente do Conselho deu início à reunião com a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00393/2011-7, primeiro item da pauta, que versa sobre denúncia feita por Procurador do Estado quanto ao exercício irregular de advocacia por servidor público estadual, cujo julgamento se iniciou na Octogésima Nona Reunião Ordinária quando foi convertido em diligência para possibilitar manifestação da Assembléia Legislativa do Estado no sentido de esclarecer se o advogado mencionado na comunicação interna de

[Assinaturas manuscritas]



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

fls. 02 dos autos, ao tempo da subscrição da peça de fls. 05, integrava o quadro de pessoal daquele Poder.

Ainda com a palavra, aduz o Presidente que, em resposta a ofício desta Casa, a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe informou a data de ingresso do referido advogado em seu quadro de pessoal, confirmando que o mesmo ocupava o cargo público no momento da subscrição da peça. Diante da constatação, opinou pelo encaminhamento dos autos à entidade responsável pela apuração da ilegalidade.

Após discussão, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Robson Nascimento), acordou o Conselho em enviar os autos à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para os fins de direito.

3- Ato contínuo, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 015.000.26507/2009-0, item 2, que versa sobre pedido de revisão de proventos para inclusão de gratificação por dedicação exclusiva.

Com a palavra, vota a relatora pelo indeferimento do pedido de revisão, por entender não preenchido o requisito temporal de 3 anos, e manutenção da conclusão do Parecer Dissenso nº 4356/2011.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Robson Nascimento), nos termos do voto da



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

relatora, o Conselho confirmou o parecer dissenso nº 4356/2011, pelo indeferimento do pleito.

4- Passando para o item 3 da pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 015.000.08304/2010-7, que versa sobre pedido de mudança de carga horária para adequação do horário de trabalho de serviço terceirizado.

Com a palavra, a relatora apresenta voto pela manutenção da decisão deste Conselho Superior, ao julgar o processo nº 013.000.05567/2010-1, concluindo pela possibilidade de se promover a alteração contratual para elevação da carga horária nos contratos de terceirização, sendo do ordenador de despesa o juízo de conveniência e oportunidade de tal medida, considerando as necessidades e a realidade financeira e orçamentária de cada unidade gestora, resguardado o equilíbrio econômico e financeiro fixado no edital, e observados os requisitos da lei de responsabilidade fiscal.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Robson Nascimento), nos termos do voto da relatora, o Conselho decidiu manter a decisão exarada nos autos do processo nº 013.000.05567/2010-1 pela possibilidade de se promover a alteração contratual para elevação da carga horária nos contratos de terceirização, desde que resguardado o equilíbrio econômico e financeiro fixado no edital e observados os requisitos da lei de responsabilidade fiscal.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

5- Em seguida, iniciou-se a apreciação conjunta dos processos administrativos de nº's 022.000.05247/2010-3, 018.000.35485/2010-1 e 018.000.42725/2010-1, item 4, que versam sobre pedido de declaração de vacância em cargo público.

Com a palavra, o relator apresenta voto pela manutenção do Parecer nº 008/2010-PGE, no sentido de que é possível a concessão de licença para trato de interesse particular, sem vencimentos, na hipótese do servidor público estadual, aprovado em concurso público para cargo inacumulável, pretender se afastar para cumprir estágio probatório no novo cargo, e encaminhamento de minuta de projeto de lei a fim de suprir lacuna da legislação estadual quanto ao instituto da recondução.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Robson Nascimento), nos termos do voto do relator, decidiu o Conselho confirmar o parecer normativo nº 008/2010, acompanhado da recomendação para que seja elaborado projeto de lei no sentido de instituir a recondução no ordenamento jurídico sergipano.

6- Dando continuidade à pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00544/2007-0, item 5, que versa sobre pedido de revisão da decisão deste Conselho Superior, tomada na Reunião Extraordinária do dia 6 de dezembro de 2006, referente à



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

constitucionalidade do art. 72, I, § 6º, da Lei nº 4.133/99, e o consequente deferimento dos pedidos de reenquadramento de servidor ocupante de cargo de natureza não policial civil, mas no exercício das funções de polícia.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Robson Nascimento), nos termos do voto do relator, entendeu o Conselho que restou prejudicado o presente pedido de revisão, uma vez que há decisão judicial sobre a matéria, proferida pelo Pleno do Tribunal de Justiça de Sergipe quando do julgamento do Incidente de Constitucionalidade 09/2010, cujo cumprimento se impõe.

7- Por fim, iniciou-se a apreciação do último item da pauta, referente ao processo administrativo nº 010.000.00578/2011-8, que versa sobre pedido de afastamento para curso movido pelo Procurador do Estado Agripino Alexandre dos Santos Filho, membro deste Conselho, motivo pelo qual fica consignado seu impedimento, bem como sua saída da sessão de julgamento diante do esgotamento dos demais itens da pauta.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Robson Nascimento), foi deferido o pedido de afastamento, pelo período de 2 meses a contar desta data.

8- Em seguida, todas as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do

com

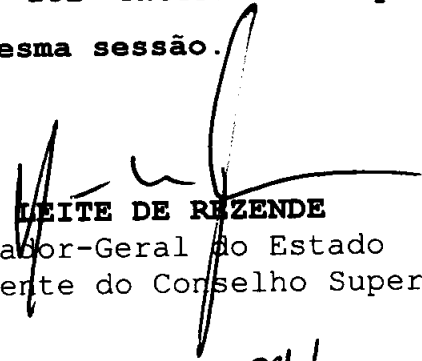
 Duas assinaturas manuscritas. A primeira é uma assinatura simples, e a segunda é uma assinatura mais elaborada, com um círculo ao redor da letra 'S'.

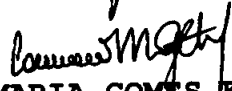


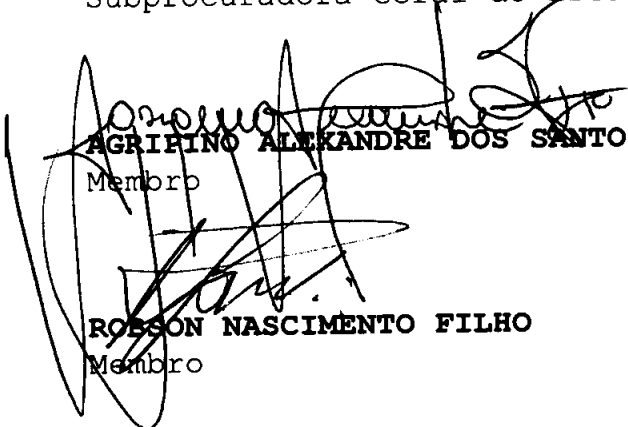
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

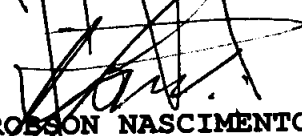
Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Assim, foi encerrada a presente Ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado


AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO
Membro


ROBSON NASCIMENTO FILHO
Membro



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO Nº: 015.000.26507/2009-0

INTERESSADO: MARIA JOSE DE ARAUJO

TEMA: Revisão de Proventos Para Fins de Inclusão da Gratificação por Dedicação Exclusiva

VOTO DA RELATORA

REVISÃO DE PROVENTOS. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL DE 3 ANOS. MANUTENÇÃO DO PARECER DISSENSO Nº 4356/2011 PELO INDEFERIMENTO.

1. RELATÓRIO

A matéria submetida a este Conselho decorre do dissenso existente entre o opinamento da Procuradora Ana Queiroz de Carvalho, consignado no Parecer nº 4354/2011, e o posicionamento do Procurador-Chefe da Via respectiva, Dr. Carlos Antônio de Araújo Monteiro, referente ao requerimento da servidora Maria José de Araújo, que pretende ter revisto os seus proventos de aposentadoria para inclusão da gratificação por dedicação exclusiva.

Após análise da documentação anexada aos autos entendeu a exímia Procuradora Ana Queiroz que restaram integralmente cumpridas as condições fixadas na lei para percepção da vantagem vencimental, a saber, que houve percepção da verba por mais de três anos, e que a servidora percebeu a vantagem no mês da protocolização do pedido de aposentadoria.

Em seu parecer-dissenso, o ilustre Procurador-chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa concluiu que não restou preenchido o requisito de percepção da verba por um período igual ou superior a três anos.

Submetido o dissenso à apreciação do Exmo. Procurador-Geral, o mesmo achou por bem remeter o assunto ao Conselho Superior da Advocacia Pública.

É o relatório.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

2. VOTO

O ponto de discordância entre os pareceres acima mencionados cinge-se à verificação do cumprimento do lapso temporal de três anos. A análise da Planilha de Cálculos da Dedicação Exclusiva elaborada pela SEED e encartada à fls. 09 do presente processo leva-nos a concluir que razão assiste ao ilustre Procurador-Chefe, ao entender não cumprido o requisito temporal, senão vejamos.

A incorporação da gratificação por dedicação exclusiva, para fins de integração aos proventos da aposentadoria, encontra regramento no art. 64, § 2º, da Lei Complementar nº16/94, que dispõe:

*"Art. 64 - Na fixação dos proventos integrais ou proporcionais da aposentadoria, o ocupante de cargo do Magistério fará jus à incorporação do valor correspondente à Gratificação por Regência ou Atividade de Turma ou de Atividade Técnico-Pedagógica, por **Dedicação Exclusiva** e/ou por Titulação, desde que tenha percebido essa vantagem por um período de 3 (três) anos, e a esteja percebendo na data em que for aposentado."*

A apuração do período de percepção da vantagem que se deseja incorporar não encontra maiores dificuldades quando o tempo de três anos é cumprido de maneira ininterrupta. Todavia, permite a legislação que tal lapso de tempo seja computado ainda que a gratificação tenha sido percebida em meses não seqüenciados, e nesse caso surgem dúvidas de como considerar cumprido o período de três anos.

No seu bem fundamentado voto dissenso, o exímio Procurador-Chefe Carlos Monteiro invocou o art. 196 da mencionada Lei Complementar nº 16/94, que assim dispõe:

"Art. 196 - Os prazos previstos neste Estatuto serão contados por dias corridos e, na contagem, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do término, prorrogando-se este, caso não o seja, o dia útil imediatamente seguinte."

Nesse ponto, data vênua, ousou discordar do brilhante colega. A exegese do acima transcrito dispositivo



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

legal é a contagem dos prazos em dias corridos, e não, por exemplo, em dias úteis. O entendimento de que todos e qualquer prazo constante na multicitada lei complementar tenha que ser computado em dias, no meu sentir, extrapola o sentido da norma. Ainda assim, é preciso se obter um critério que permita verificar se houve o cumprimento do lapso temporal.

O objetivo da lei, ao permitir a incorporação aos proventos da aposentadoria de determinada gratificação percebida pelo servidor por certo tempo é prestigiar aquele que, durante determinado período, esteve no exercício de alguma atividade diferenciada, no presente caso, dedicando-se exclusivamente à atividade de docência, além de garantir o patamar remuneratório proporcionado pelo acréscimo da gratificação aos vencimentos do servidor. E o prazo mínimo de percepção estipulado é aquele considerado razoável para gerar o direito à incorporação.

Nessa linha de entendimento, observa-se, por exemplo, que num determinado mês (janeiro de 2008), a servidora fez jus à referida gratificação no período de 02.01.2008 a 31.01.2008 (Portaria nº 12111/2007), o que, na contagem em dias, totaliza 29 dias, todavia, percebeu a remuneração integral da vantagem naquele mês, conforme Planilha de fls. 09.

Todavia, não nos parece razoável computar como mês integral aquelas situações em que a servidora tenha percebido a gratificação por poucos dias, situação que ocorreu em diversos meses, conforme planilha acima mencionada e Portarias de fls 10, 13, 18, 26, 27, 34 e 35, a saber:

- a) setembro de 2005 - 25 dias
- b) novembro de 2005 - 3 dias
- c) fevereiro de 2006 - 8 dias
- d) março de 2007 - 20 dias
- e) fevereiro de 2008 - 3 dias
- f) dezembro de 2008 - 7 dias

Além dessas frações de mês acima, a servidora percebeu a multicitada gratificação durante 31 meses completos. A soma destas com os meses incompletos, porém, não perfaz o total de 3 anos, ou 36 meses, portanto, a requerente não faz jus ao quanto pretendido, porque não cumprido um dos requisitos legais.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, **VOTO** pelo INDEFERIMENTO do pedido de revisão de proventos para incorporação da gratificação por dedicação exclusiva, por entender não preenchido o requisito temporal de 3 anos. Mantém-se, assim, a conclusão do Parecer Dissenso nº 4356/2011.

É como voto.

Aracaju, 31 de agosto de 2011.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO Nº: 015.000.08304/2010-7

INTERESSADO: Controladoria-Geral do Estado - CONGER

TEMA: Adequação de Horário de Trabalho de Serviço Terceirizado

VOTO DA RELATORA

ADEQUAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO. REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS. POSSIBILIDADE DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS, INCLUSIVE OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. RELATÓRIO

A matéria ora submetida a reanálise por parte deste Egrégio Conselho trata da adequação de horário de trabalho de serviço terceirizado, trazendo como consequência o questionamento acerca da necessidade de repactuação nos contratos já firmados, haja vista que os empregados terceirizados prestam 30 horas de serviços semanais e nos contratos as empresas são remuneradas considerando 44 horas. O referido tema já foi objeto de apreciação nesta Casa em diferentes momentos, por mais de uma especializada, já tendo inclusive sido apreciado pelo Conselho Superior da Advocacia, o que culminou, no entendimento da Controladoria-Geral do Estado, em decisões conflitantes, razão porque suscita agora a CGE a reapreciação do Processo nº 015.000.08304/2010-7 e seus anexos, no sentido de restabelecer a segurança jurídica.

Tratando-se de pedido de reapreciação de decisão do Conselho Superior da Advocacia, foram os autos encaminhados pelo Procurador-Geral à Secretaria do mesmo, sendo distribuído a essa Conselheira.

É o relatório.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Alega a Controladoria-Geral do Estado - CGE que o Conselho Superior da Advocacia Pública teria reformado as orientação dos Pareceres nºs 5476/2010/PGE e 7716/2010/PGE na Octagésima Sexta Reunião Ordinária, sem considerar o teor do Parecer nº 4528/2010/PGE, tendo como consequência a revogação expressa das recomendações da CGE na Nota Técnica nº 01/2010, solicitando portanto a reapreciação da matéria.

Para uma melhor compreensão, façamos um breve histórico dos opinamentos emanados da PGE acerca do tema:

1.Consulta da CGE - Parecer 4528/2010, da lavra do Procurador-Assistente Wellington do Ó, aprovado pelo Exmo. Procurador-Geral, referente ao Processo nº 015.000-0834/2007-7

Teor da Consulta: possibilidade, ou não, de contratação terceirizada dos serviços de limpeza e portaria em turnos de 06 horas diárias e 30 semanais, com pagamento mensal do valor integral de 44 horas semanais previstos na Convenção Coletiva de Trabalho.

Conclusão: a fórmula empregada causa prejuízo ao erário. Opinamento pela repactuação do contrato.

2.Consulta da CGE - Parecer 5476/2010, da lavra do Procurador Humberto Alexandre Foltran Fernandes, aprovado pelo Procurador-Chefe Felipe Godoy, referente ao Processo nº 036.000.01864/2009-3.

Teor da Consulta: Aumento da carga horária no contrato administrativo nº 002/2010, referente ao serviço terceirizado de recepcionista, visando alterar a carga horária de 30 para 44 horas, a fim de resguardar o cofre estadual de prejuízos decorrentes do pagamento de horas não efetivamente trabalhadas.

Conclusão: necessidade de se formalizar a alteração do Contrato nº 002/2010, como forma de garantir a legitimidade das despesas decorrentes de tal avença.

3.Consulta da Secretaria de Estado da Casa Civil - Parecer 7716/2010, da lavra do Procurador Marcos Povoas, referente ao Processo nº 013.000.05567/2010-1.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Teor da Consulta: Questionamentos concernentes a alteração da carga horária que integram os editais de licitação para contratação de serviços.

Conclusão: impossibilidade de alteração da carga horária dos empregados terceirizados sem readequação salarial, nada impedindo que nos futuros editais conste a carga horária de 44 horas semanais.

4.Consulta da Secretaria de Estado da Casa Civil - Decisão do Conselho Superior da Advocacia Pública - 86ª Reunião Ordinária, referente ao Processo nº 013.000.05567/2010-1.

Teor da Consulta: solicitação de pronunciamento da PGE acerca do Ofício-Circular nº 033/2010/GS/CGE, que trata de adequação de horário de trabalho de serviço terceirizado, através do qual a CGE solicita aos demais órgãos estaduais que sejam tomadas providências para que os contratos de terceirização de mão de obra observem a carga horária de 44 horas semanais. Questiona a SECC acerca da necessidade de cumprir as orientações da CGE, considerando que no edital que rege o Contrato ora sob análise foi fixada a carga horária de 30 horas semanais.

Conclusão: Possibilidade, em tese, de se promover a referida modificação contratual mediante prévio parecer da Procuradoria-Geral do Estado desde que haja conveniência e oportunidade, cuja análise é exclusiva do ordenador de despesas que se responsabilizará inclusive pela observância dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A leitura da conclusão dos Pareceres acima mencionados nos permite verificar que a matéria foi trazida a esta Casa no bojo de processos diversos, na oportunidade em que se analisava os termos aditivos dos referentes contratos. Os Pareceres de nºs 4528/2010 e 5476/2010 caminham na mesma direção, qual seja, opinam pela repactuação do contrato, de forma a garantir a legitimidade das despesas.

A manifestação do Conselho ocorreu não nos autos do presente processo, como informa o Despacho de fls. 116 da CGE, mas em consulta autônoma, formulada pela Secretaria de Estado da Casa Civil, onde a mesma questionou a necessidade de cumprir as orientações da CGE, considerando que no edital que rege o Contrato ora sob análise foi fixada a carga horária de 30 horas semanais.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Diante de tal questionamento, que foi além em relação às consultas anteriormente formuladas, a decisão do Conselho surgiu não para se contrapor aos opinamentos anteriormente exarados, mas para complementá-los, entendendo que em razão da repercussão direta da referida decisão no equilíbrio econômico financeiro do contrato, haveria que se aferir a conveniência e oportunidade de tal medida, e essa aferição caberia ao ordenador da despesa.

A Lei 8666/93 possibilita a alteração contratual para adequação de carga horária, seja através de acordo entre as partes, seja através de decisão unilateral da Administração Estadual. Com efeito, prevê o art. 65 da mencionada lei:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
(...)

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários."

Todavia, conforme muito bem posto pelo Conselheiro Agripino Alexandre, "a citada legislação prevê a obrigatoriedade de resguardar o equilíbrio econômico e financeiro fixado de acordo com o regramento no edital de licitações, salientando que o contrato administrativo em questão é um anexo do edital, submetendo-se integralmente às suas cláusulas".

Concluindo, o voto vencedor do conselheiro Agripino firmou entendimento, seguido à unanimidade pelos demais Conselheiros, de que é possível a alteração contratual para elevação da carga horária nos contratos de terceirização, todavia "o juízo de conveniência e oportunidade de tal medida



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

deve ser exercitado por cada ordenador de despesa, consideradas as necessidades e a realidade financeira e orçamentária de cada unidade gestora, não havendo, portanto obrigatoriedade de adoção da orientação da Controladoria-Geral do Estado, objeto da consulta."

Dessa forma, resta patente que a decisão do Conselho não contrariou o entendimento anteriormente esposado nos Pareceres 4528/2010 e 5476/2010, mas foi além na análise, haja vista o objeto da consulta, que indagava acerca da obrigatoriedade de promover a alteração de cláusula contratual, em razão de orientação da Controladoria-Geral do Estado.

Cumpre observar, finalmente, que o Parecer nº 7716/2010, da lavra do Procurador Marcos Povoas promoveu a análise do tema sob a ótica do direito do trabalho, razão porque concluiu pela impossibilidade de alteração da carga horária sem readequação salarial nos contratos atuais.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, VOTO no sentido de manter a decisão do Conselho Superior da Advocacia Pública, ao julgar o processo nº 013.000.05567/2010-1, concluindo pela possibilidade de se promover a alteração contratual para elevação da carga horária nos contratos de terceirização, sendo do ordenador de despesa o juízo de conveniência e oportunidade de tal medida, considerando as necessidades e a realidade financeira e orçamentária de cada unidade gestora, resguardado o equilíbrio econômico e financeiro fixado no edital, e observados os requisitos da lei de responsabilidade fiscal.

É como voto.

Aracaju, 31 de agosto de 2011


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA OCTOGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2011**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00393/2011-7

ASSUNTO: Denúncia

INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Estado

RELATOR: Márcio Leite de Rezende

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Robson Nascimento), acordou o Conselho em enviar os autos à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para os fins de direito."

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.26507/2009-0

ASSUNTO: Revisão de proventos para inclusão de gratificação por dedicação exclusiva

INTERESSADA: Maria José de Araújo

RELATORA: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Robson Nascimento), nos termos do voto da relatora, o Conselho confirmou o parecer dissenso nº 4356/2011, pelo indeferimento do pleito."

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.08304/2010-7

ASSUNTO: Mudança de carga horária para adequação do horário de trabalho de serviço terceirizado

INTERESSADA: Controladoria-Geral do Estado

RELATORA: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Robson Nascimento), nos termos do voto da relatora, o Conselho decidiu manter a decisão exarada nos autos do processo nº 013.000.05567/2010-1 pela possibilidade de se promover a alteração contratual para elevação da carga horária nos contratos de terceirização, desde que resguardado o equilíbrio econômico e financeiro fixado no edital e observados os requisitos da lei de responsabilidade fiscal."

APRECIÇÃO CONJUNTA:

AUTOS DO PROCESSO nº 022.000.05247/2010-3

INTERESSADO: Edeilson Lins de Souza Júnior

AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.35485/2010-1

INTERESSADO: Marcelo Leite dos Santos

AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.42725/2010-1

Assinatura



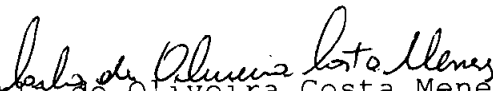
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

INTERESSADO: Adilmo Francisco de Lima
ASSUNTO: Pedido de declaração de vacância de cargo público
RELATOR: Agripino Alexandre dos Santos Filho
DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Robson Nascimento), nos termos do voto do relator, decidiu o Conselho confirmar o parecer normativo nº 008/2010, acompanhado da recomendação para que seja elaborado projeto de lei no sentido de instituir a recondução no ordenamento jurídico sergipano."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00544/2007-0
ASSUNTO: Reconsideração de decisão do Conselho Superior
INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Estado
RELATOR: Agripino Alexandre dos Santos Filho
DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Robson Nascimento), nos termos do voto do relator, entendeu o Conselho que restou prejudicado o presente pedido de revisão, uma vez que há decisão judicial sobre a matéria, proferida pelo Pleno do Tribunal de Justiça de Sergipe quando do julgamento do Incidente de Constitucionalidade 09/2010, cujo cumprimento se impõe."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00578/2011-8
ASSUNTO: Afastamento para curso
INTERESSADO: Agripino Alexandre dos Santos Filho
RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses
DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Robson Nascimento), foi deferido o pedido de afastamento, pelo período de 2 meses a contar desta data."

Em, 02 de setembro de 2011.


Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretaria do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Mateus Augusto Lima Cardozo" <mateus.cardozo@pge.se.gov.br>
Para: "Procuradores da PGE" <lista-procuradores@pge.se.gov.br>
Data: 05/09/2011 09:44 (02 minutos atrás)
Assunto: Extrato da 82ª Reunião Extraordinária

**EXTRATO DA OCTOGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2011**

JULGAMENTOS:**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00393/2011-7****ASSUNTO:** Denúncia**INTERESSADO:** Procuradoria-Geral do Estado**RELATOR:** Márcio Leite de Rezende

DECISÃO: ☐ por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Robson Nascimento), acordou o Conselho em enviar os autos à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para os fins de direito. ☐

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.26507/2009-0**ASSUNTO:** Revisão de proventos para inclusão de gratificação por dedicação exclusiva**INTERESSADA:** Maria José de Araújo**RELATORA:** Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

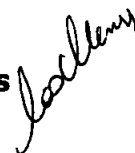
DECISÃO: ☐ por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Robson Nascimento), nos termos do voto da relatora, o Conselho confirmou o parecer dissenso nº 4356/2011, pelo indeferimento do pleito. ☐

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.08304/2010-7**ASSUNTO:** Mudança de carga horária para adequação do horário de trabalho de serviço terceirizado**INTERESSADA:** Controladoria-Geral do Estado**RELATORA:** Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: ☐ por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Robson Nascimento), nos termos do voto da relatora, o Conselho decidiu manter a decisão exarada nos autos do processo nº 013.000.05567/2010-1 pela possibilidade de se promover a alteração contratual para elevação da carga horária nos contratos de terceirização, desde que resguardado o equilíbrio econômico e financeiro fixado no edital e observados os requisitos da lei de responsabilidade fiscal. ☐

APRECIÇÃO CONJUNTA:**AUTOS DO PROCESSO nº 022.000.05247/2010-3****INTERESSADO:** Edeilson Lins de Souza Júnior**AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.35485/2010-1****INTERESSADO:** Marcelo Leite dos Santos**AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.42725/2010-1****INTERESSADO:** Adilmo Francisco de Lima**ASSUNTO:** Pedido de declaração de vacância de cargo público**RELATOR:** Agripino Alexandre dos Santos Filho

DECISÃO: ☐ por unanimidade (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Robson Nascimento), nos termos



do voto do relator, decidiu o Conselho confirmar o parecer normativo nº 008/2010, acompanhado da recomendação para que seja elaborado projeto de lei no sentido de instituir a recondução no ordenamento jurídico sergipano.□

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00544/2007-0

ASSUNTO: Reconsideração de decisão do Conselho Superior

INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Estado

RELATOR: Agripino Alexandre dos Santos Filho

DECISÃO: □por unanimidade (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Robson Nascimento), nos termos do voto do relator, entendeu o Conselho que restou prejudicado o presente pedido de revisão, uma vez que há decisão judicial sobre a matéria, proferida pelo Pleno do Tribunal de Justiça de Sergipe quando do julgamento do Incidente de Constitucionalidade 09/2010, cujo cumprimento se impõe.□

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00578/2011-8

ASSUNTO: Afastamento para curso

INTERESSADO: Agripino Alexandre dos Santos Filho

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: □por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Robson Nascimento), foi deferido o pedido de afastamento, pelo período de 2 meses a contar desta data.□

Em, 02 de setembro de 2011.

Carla de Oliveira Costa Meneses

Secretaria do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado

